



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: / 2008 472/2008
SESSÃO: 05.09.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/24/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2006. 20278-3
REQUERENTE: QUIMICA ARAG UAYA LTDA
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: - ICMS/ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A empresa requerente solicita a restituição do pagamento referente ao crédito tributário lançado no auto de infração de número 2006.20278-3 , cuja autuação teve como motivo a inidoneidade da nota fiscal de nº 32924. Recurso Voluntário Conhecido e negado provimento, no sentido de indeferir o pedido de restituição. Decisão por unanimidade de votos em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre " pedido de restituição" requerido pela empresa " QUIMICA ARAGUAYA LTDA", referente ao pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de número 2006.20278-3, que tem como fundamento o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

No auto de infração acima mencionado, consta o seguinte relato:

"Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O autuado declara na NF 32924 por ele emitida que a mercadoria descrita é de fabricação de terceiros (CFOP 6103) ao analisarmos o referido produto verificamos que o mesmo foi produzido pelo contribuinte acima citado. Diante do exposto constatamos que a nota fiscal contém declarações inexatas em relação ao que se transportava e lavramos o presente auto."

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos : 16 I "b", 21 II "c", 28, 131, e 169 I, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III "a" da Lei nº 12.670/96.

A empresa acosta aos autos, às fls.12, o DAE- Documento de Arrecadação Estadual que comprova o recolhimento do tributo reclamado no auto de infração.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos acostados às folhas 3/44.

A empresa solicita a restituição do crédito tributário reclamado no auto de infração, com os seguintes argumentos:



- O Contribuinte foi autuado em virtude de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, tendo em vista a nota fiscal n. 32924, conter declarações inexatas em relação as mercadorias, uma vez que consta em sua descrição que a mercadorias era de fabricação de terceiros (CFOP 6102);
- O auto de infração é improcedente, tendo em vista a ilegitimidade do sujeito passivo, pois a responsabilidade tributária deveria recair em nome da transportadora e não do remetente;
- O auto de infração é improcedente, uma vez que, em momento algum existiu declaração inexata quanto a fabricação dos produtos transportados, pois apenas revende os produtos fabricados;
- O imposto foi recolhido no intuito de liberar urgente a mercadoria apreendida, no entanto o pagamento foi indevido, sendo por esse motivo apresentado o pedido de restituição;
- Diante do exposto, estando demonstrado que o valor pago ao Erário foi indevido, em face da ilegitimidade do sujeito passivo, bem como a da improcedência da autuação, requer a procedência do pedido de restituição do indébito pago no valor de R\$ 4.018,56, com as devidas atualizações.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A Julgadora Singular, ao analisar as peças processuais, decidiu pelo Indeferimento do pleito, conforme decisão que repousa às fls.19/21 dos autos, proferindo a seguinte Ementa " *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao Auto de Infração n. 2006.20278. Autuação decorrente do transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Pedido INDEFERIDO. Decisão amparada nos artigos 131 do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 16, inciso III da Lei 12.670/96.*"

Inconformada com o Indeferimento proferido em 1ª Instância, a empresa interpõe Recurso Voluntário, arrazando as mesmas razões levantadas na peça impugnatória.



A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 64/08, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão proferida na instância monocrática, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a um " Pedido de Restituição", requerido pela empresa "QUIMICA ARAGUAYA LTDA", referente ao pagamento do crédito tributário reclamado no Auto de Infração número 2006.20278-3, que tem como fundamento o seguinte:

"Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O autuado declara na NF 32924 por ele emitida que a mercadoria descrita é de fabricação de terceiros (CFOP 6103) ao analisarmos o referido produto verificamos que o mesmo foi produzido pelo contribuinte acima citado. Diante do exposto constatamos que a nota fiscal contém declarações inexatas em relação ao que se transportava e lavramos o presente auto."

No bojo do presente recurso, a empresa reitera o disposto na peça impugnatória, arrazoando em síntese, que, em momento algum existiu declaração inexata quanto á fabricação dos produtos transportados, sendo perfeitamente visível que a recorrente apenas e tão somente revende os produtos fabricados, que aos olhos da legislação de regência a operação encontra-se em perfeita regularidade fiscal.



Inicialmente urge salientar, que a nota fiscal considerada inidônea pela autoridade fazendária, a de nº 032924, fls.15, anexa aos autos, contata-se que realmente assiste razão a nobre julgadora a decisão que pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição. O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, descrito na nota fiscal indica que a operação é de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Nestas circunstâncias o documento caracteriza-se como inidôneo, em razão da empresa está comercializando produtos adquiridos de terceiros.

Conclui-se, assim, que a referida nota fiscal não preenche as exigências previstas na legislação do ICMS, quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia, nos termos disposto no art. 131 do Decreto 24.569/97, " in verbis" :.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Diante das considerações expendidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de que seja indeferido o pedido de restituição pleiteado pelo requerente, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

Eis como entendo a questão.

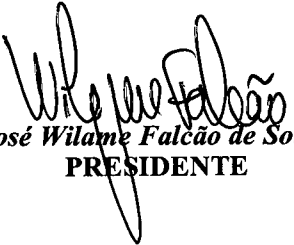
DECISÃO

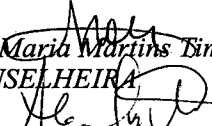


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é requerente: QUIMICA ARAGUAYA LTDA e requerido : ESTADO DO CEARÁ.

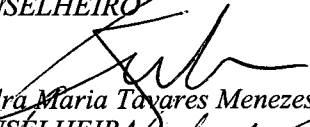
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sabrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO